Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
2.083	24/09/2012	LPS

DESPACHO

APROVADO

Sala das Sessões 24/09/2012

ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

EMENTA

Solicito informações ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, acerca da Lei nº. 4.229 de 27/04/2012, que instituiu o Vale Alimentação.

REQUERIMENTO Nº. 709 /2012.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. Antonio Naufel, para que Sua Excelência, por meio do Departamento competente, informe a esta Casa de Leis:

1) Em relação a reclamação trabalhista que objetiva o pagamento do Vale Alimentação, houve decisão? Se houve, quais os termos da decisão?

2) Em entrevista, o Senhor Prefeito afirmou que estava depositando em uma conta específica os valores referente ao Vale Alimentação de cada Servidor Municipal, qual o valor depositado mensalmente? Qual o montante depositado até a presente data? Esses recursos serão destinados ao Servidor? Quando? De que forma?

Justificativa:-

Justifica-se o presente, em virtude dos questionamentos dos Servidores Municipais sobre os recursos destinados ao pagamento do Vale Alimentação, instituído pela Lei nº. 4.229 de 27 de abril de 2012. Como o Senhor Prefeito afirmou que estava realizando o depósito dos valores em uma conta específica, este Vereador vem buscar informações sobre a veracidade do fato, para poder estar informado e informar os Servidores Municipais e seus familiares, razão pela qual aguardo atenção ao acima explanado.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 24 de setembro de 2012.

JOÃO BATISTA MARTINS
João Penuja - Vereador

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Oficio nº 1180/2012 MOCOCA, 08 de outubro de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
2.173	09.10.12	

Senhor Presidente:

Em atenção à solicitação de informações acerca da Lei nº 4.229, de 27-04-2012, que instituiu o Vale Alimentação, constante do Requerimento nº. **709/2012**, de autoria do Vereador João Batista Martins, e aprovado pelo Plenário dessa Douta Câmara, cumpre-nos informar o seguinte, de acordo com manifestações da Assessoria Jurídica Municipal e Departamento de Finanças:

1. A Ação Judicial foi julgada parcialmente procedente, tendo a Justiça determinado que o Vale Alimentação somente poderá ser pago a partir de **01-01-2013,** exatamente, como defendia a Prefeitura de Mococa.

Segue, em anexo, cópia da decisão judicial.

2. Temos total disponibilidade financeira para arcar com a decisão judicial que for tomada, haja vista que realizamos processo licitatório para contratação de empresa especializada neste ramo de atividade e, como se sabe, antes de se realizar a despesa deve-se ter dotação orçamentária suficiente para tal fim.

Sendo assim, referidos recursos estão disponíveis em conta corrente bancária desvinculada desta Prefeitura.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão CM em 15/10/2012

ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

CIENTE OS SENHORES VEREADORES. ARQUIVE-SE
Sala das Sessões 15/10/2012

ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

VARA DO TRABALHO DE MOCOCA/SP

TERMO DE AUDIÊNCIA
0000526-70.2012.5.15.0143

Aos 06/09/2012, às 17h10, no processo da "reclamação trabalhista coletiva - com pedido de antecipação de tutela jurisdicional" – que **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA, autor**, move em face de **MUNICÍPIO DE MOCOCA, reu** – foi proferida, pelo juiz do trabalho Evandro Eduardo Maglio, a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA, qualificado em fl.03, ajuizou, em 05/06/2012, "reclamação trabalhista coletiva - com pedido de antecipação de tutela jurisdicional", em face de **MUNICÍPIO DE MOCOCA**, alegando: Da substituição processual; Histórico; Da natureza de indenização alimentar; Da validade da Lei Municipal nº 4.229, de 27 de abril de 2012; Das condutas vedadas aos agentes públicos; Do requerimento de concessão da tutela jurisdicional antecipada; Da possibilidade de concessão de antecipação de tutela em face da fazenda pública; Da não aplicação do artigo 2º B, da Lei 9.494/97; Das verbas pretendidas; Dos honorários advocatícios; Do pedido final. Valor da causa, R$ 291.060,00; procuração e documentos, fls.42/142.

Tutela antecipada indeferida à fl. 143.

Audiência de conciliação e instrução, fl.146: presentes as partes; "Requer o patrono reclamante a juntada aos autos de documentos extraídos do site do TSE na internet, comprovando que os atuais Prefeito e Vice-Prefeito não são candidatos a qualquer cargo eleitoral nas próximas eleições. Após vista pela parte contrária, sem oposição quanto à juntada, defere-se. Gostaria de acrescentar a patrona do reclamado, diante dos documentos ora apresentados pelo reclamante que: embora o Prefeito e vice não são candidatos os partidos a que filiados têm candidatos nas próximas eleições, tanto para Prefeito, para vice-Prefeito e vereador. Esclarecem as partes que efetivamente reconhecem como substituídos processuais do sindicato substituto e reclamante os servidores municipais do Município reclamado na ativa, que se encontram exercendo regularmente os seus cargos e funções "; colhido o depoimento pessoal do preposto do Município.

Contestação, fls.147/169: dos fatos; do direito: Da Lei Municipal nº 4.229/12: Do Impedimento Eleitoral – A Lei Federal n] 9.50497 (Lei Eleitoral) e da afronta à Constituição da República; Do Processo Legislativo Municipal; Da conclusão.

Encerrada a instrução processual.
Manifestação, autor, fls.235/241.
Razões finais pelo Município reclamado às fls. 243/245.
As partes permaneceram inconciliadas.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I – Legitimidade ativa

O sindicato autor detém legitimidade ativa, ainda que extraordinária, na condição de substituto processual, na presente relação jurídica processual, ação trabalhista, na defesa de interesses individuais/coletivos de empregados da ré, substituídos processuais – art. 8º, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988); art. 6º do CPC; art. 769 da CLT; art. 5º da Lei Nº 7.347/1985; art. 82, inc. IV, da Lei Nº 8.078/1990.

II – Saneador

Petição inicial apta. Pressupostos processuais, subjetivos e objetivos, de existência e validade, presentes. Condições da ação – legitimidade "ad causam" das partes, interesse processual de agir e possibilidade jurídica do pedido – existentes. O feito merece ingresso no mérito.

III– Instituição do Benefício Vale-alimentação em Ano Eleitoral

O sindicato autor alegou na petição inicial que realizou negociação coletiva com o Município réu, em 2011, ano no qual o benefício não foi implementado por inviabilidade financeira.

No ano de 2012 o Município réu, após estudos da viabilidade consentiu em implementar referido benefício.

As negociações foram retomadas chegando-se ao valor de R$180,00, através de cartão eletrônico.

Foi realizado o certame licitatório com a finalidade de contratar empresa para administrar o cartão.

Informou que referido benefício tem natureza indenizatória.

A Lei Municipal 4.229/2012, implementou o benefício, contudo, após obter parecer jurídico contrário à edição da lei o Prefeito Municipal a vetou. Referido veto foi derrubado pela Câmara Municipal e a lei foi publicada.

O Município réu, todavia, recusa-se a cumprir a Lei Municipal, haja vista que foi editada em ano eleitoral, contrariando o disposto no §10, do art. 73, da Lei 9.504/2012. O Sindicato autor pleiteia a implementação imediata do benefício.

O Município réu afirmou que a lei está eivada de inconstitucionalidade pois contrária o disposto no §10, do art. 73, da Lei 9.504/2012, instituindo benefício aos empregados municipais que não existia anteriormente.

O §10, do art. 73, da lei 9.504/2012 estabelece:

> "§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

A Lei Eleitoral 9.504/2012 é clara, não permite a instituição de benefícios por parte da Administração Pública, (...) autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Referida lei traz o rol de condutas vedadas ao agente público em ano de eleição.

Os legisladores objetivaram com este rol impedir que o governo da situação utilizasse-se de programas de assistência social para a reeleição ou apoio ao candidato do próprio partido, haja vista as inúmeras irregularidades já presenciadas em nosso país, como a compra de votos.

A Lei supra mencionada foi editada com o claro intuito de evitar o uso da máquina pública, para beneficiar os candidatos que estão no poder, através da a instituição de benefícios os quaisquer tipos de favores em prol de qualquer cidadão, garantindo assim o equilíbrio entre todos os candidatos. Ela garante a igualdade nas eleições, condição indispensável para a manutenção da democracia, sem comprometer a igualdade de oportunidades entre candidatos do pleito eleitoral.

O número amplo de trabalhadores beneficiados com a referida lei, 1.700, bem como a repercussão no âmbito familiar, tende a desequilibrar o pleito eleitoral caso fosse imediatamente aplicada.

Tal lei excetua alguns casos taxativos, como a calamidade pública, o esta de emergência e a continuidade de programa social estabelecido em lei e já em execução no exercício orçamentário no ano anterior .

Esta última exceção importa em dizer que a lei que institui o programa social dever ser aprovada e publicada no penúltimo ano antes do ano eleitoral, tendo obrigatoriamente entrado na execução orçamentário do ano anterior.

Conquanto o benefício do vale-alimentação seja de grande relevância para toda a categoria dos empregados do Município e fruto de negociações e reinvidicações anteriores, o interesse público está acima do interesse de uma categoria.

A Lei Municipal 4.229/2012 foi publicada em 04/04/2012 em pleno ano eleitoral, desrespeitando a determinação do §10, de execução orçamentária em ano anterior.

No entanto, o art. 27, da lei 9.868/99, que dispõe sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, *in verbis*, traz:

> Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

O controle de constitucionalidade de uma lei, quando feita no modo difuso, também comporta a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o prejuízo social da declaração da completa nulidade de uma lei, pode gerar danos sociais que desatendam aos fins do direito.

O ordenamento jurídico brasileiro permite a declaração de nulidade parcial, hipótese na qual alguns dispositivos podem ser considerados nulos, e não a totalidade da lei, bem como a sua aplicação em determinada época ser considerada válida e em outra não.

Este Juízo não vislumbra inconstitucionalidade e consequente nulidade da Lei Municipal 4.229/2012 em sua totalidade, pois teve o trâmite legislativo adequado e foi, legalmente, aprovada e publicada pela Câmara dos Vereadores do Município. Orgão, este, composto e representado pelos diversos partidos e demonstrando o interesse e alcance social do referido benefício.

Declarar a completa nulidade da lei, somente porque não foi publicada na época adequada, seria desatender a interpretação histórica, desmerecendo a conquista social dos trabalhadores do Município e genética, haja vista que foi aprovada e publicada pela Câmara Municipal, composta pela representação de vários partidos. A própria suspensão da implementação da lei demonstra que o agente público não pretendia dela utilizar-se com escopos eleitoreiros.

Tal lei, que reflete as reivindicações e interesses sociais de toda uma categoria composta por 1.700 empregados, não podendo ser ignorada em seu contexto social.

Inconstitucional e nula é a sua aplicação em ano eleitoral, infringindo o disposto no §10, do art. 73, da Lei Eleitoral 9.504/2012.

Desta forma entende-se que estão presentes o requisito de excepcional interesse social do art. 27, da Lei 9.868/99.

Por todo o exposto, este juízo resolve considerar inconstitucional a instituição e pagamento do benefício do vale-alimentação no ano de 2012, ano eleitoral, e suspender a

aplicabilidade da Lei Municipal 4.229/2012 até 31/12/2012, mantendo-se, contudo, a validade da referida lei que deverá ser cumprida a partir de 01°/01/2013.

Preserva-se, desta forma, os interesses sociais da categoria dos empregados do Município de Mococa, bem como o respeito aos ditames da Lei Eleitoral 9.504/2012.

IV – Tutela Antecipada

Mantém-se o teor do despacho da decisão de fl. 143, até 31/12/2012.

V- Justiça gratuita

O Sindicato/autor firmou declaração de insuficiência econômica da associação. fl.42. Em atenção à Lei n° 1.060/50 e à Lei n° 5.584/70, tem-se a parte autora como beneficiária dos benefícios da justiça gratuita.

V – Honorários advocatícios

Não preenchidos ambos os requisitos do art. 14 da Lei n° 5.584/1970, insuficiência econômica e assistência sindical, em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado nos Enunciados de Súmula n° 219 e n° 329 do C.TST, esta Vara do Trabalho não entende cabível a incidência, no caso presente, de honorários advocatícios.

Não se acolhe o pedido.

VII – Considerandos finais

Alguns considerandos são apresentados a seguir.

1) Às partes cabe a apresentação dos fatos. Ao Juízo cabe a aplicação do direito aos fatos apresentados pelas partes – princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional.

O Juízo não está adstrito ao exame de todas as teses levantadas pelas partes, bastando – art. 93, inc. IX, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) – que profira sua decisão de forma fundamentada.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto a **VARA DO TRABALHO DE MOCOCA/SP** julga **PROCEDENTE EM PARTE** o processo da "reclamação trabalhista coletiva - com pedido de antecipação de tutela jurisdicional" que **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA**, **autor**, move em face de **MUNICÍPIO DE MOCOCA, reu,** nos seguintes termos:

a) Declarar a constitucionalidade da Lei Municipal 4.229/2012.
b) Suspender a aplicabilidade da referida Lei até 31/12/2012.

Rejeitando-se todos os demais pedidos apresentados pelo autor, em petição inicial, fls.03/41, em face do Município reu.

A parte autora é beneficiária, na presente relação jurídica processual, dos benefícios da justiça gratuita.

Custas de R$ 5.821,20, calculadas sobre o valor da causa, na reclamação trabalhista, em R$291.060,00, a cargo do reclamado, das quais isento nos termos do art. 790-A, inc. I, da CLT.

O valor pecuniário da obrigação de dar/pagar, envolvida na sentença, excede, a 60 (sessenta) salários mínimos estando sujeita ao reexame necessário pela Instância Superior, nos termos do art. 769 da CLT e do art. 475, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão. Nada mais.

Evandro Eduardo Maglio
Juiz do Trabalho